



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 220.472 - MG (2011/0235613-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**IMPETRANTE** : JAMIL LACERDA MONTE ALTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : J R DE S (PRESA)

### EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INICIALMENTE FECHADO. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM TRAMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O REGIME MAIS GRAVOSO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL A *QUO*. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SÚMULAS N.º 440/STJ E 444/STJ. SÚMULAS Nº 718/STF E Nº 719/STF. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I - Não tendo a fixação do regime de cumprimento de pena sido debatida e decidida nas instâncias ordinárias, esta Corte ficaria impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Todavia, entende-se que a questão posta neste *writ* configura flagrante ilegalidade, tratando-se de questão já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

II - Não obstante reconhecer-se a existência de certa discricionariedade, pelo Julgador, na fixação do regime mais rigoroso, quando existirem motivos de fato e de direito a recomendarem tal providência, necessária se faz a pertinente fundamentação em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, o que não se vislumbra no presente caso.

III - A gravidade abstrata do delito perpetrado e a apontada existência de processo criminal em tramitação sobre o mesmo tema não se prestam a fundamentar a imposição do regime prisional mais severo. Incidência das Súmulas n.º 440/STJ e 444/STJ e n.º 718/STF e n.º 719/STF.

IV - Tratando-se de condenado que preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semiaberto, tendo em vista a quantidade de pena imposta e em virtude do próprio reconhecimento de condições pessoais favoráveis na dosimetria da reprimenda, eis que fixada a pena-base no mínimo legal, não cabe a imposição de regime mais gravoso.

V - Deve ser permitido ao paciente o desconto de sua reprimenda no regime prisional semiaberto, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória.

VI - Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do voto do Relator.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO GILSON DIPP**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 220.472 - MG (2011/0235613-0)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOELSO RODRIGUES DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento à Apelação Criminal nº 1.0073.06.023351-4/001 e manteve a sentença condenatória proferida em primeira instância.

O paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito descrito no art. 214 c/c art. 224, "a", ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação e requereu a declaração de nulidade do processo por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de realização de diligência pleiteada pela defesa. Ademais, pugnou pela absolvição do paciente por ausência de prova suficiente para embasar a condenação, e, alternativamente, a aplicação do princípio da fragmentariedade.

A Corte Estadual, por maioria, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, à unanimidade de votos, nos termos da seguinte ementa:

*"PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - PALAVRA DA VÍTIMA - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE - NÃO APLICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. - O indeferimento da diligência requerida na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, per si, não caracteriza violação ao princípio da ampla defesa. - Em crimes contra a liberdade sexual, praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, sobretudo quando amparada por depoimento testemunhal, reveste-se de maior valia em relação aos relatos do réu, a quem compete desconstituir a autoria a ele imputada. - Não se admite a utilização do princípio da fragmentariedade pelo Judiciário, sob pena de violação dos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes." (fl. 40)*

Nesta impetração, aduz-se que a fixação de regime fechado não contém fundamentação idônea, e contraria o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, além do enunciado da Súmula 719, do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, destaca-se que o paciente possui bons antecedentes e tem conduta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social favorável, dados reconhecidos pelo Tribunal *a quo*.

Alega-se a suposta desproporcionalidade da pena estabelecida, pois o ato praticado poderia caracterizar contravenção penal, mas não infração ao art. 214 c/c art. 224 do Código Penal. E pondera que o delito pelo qual foi condenado não deve ser considerado hediondo.

Informa-se que, transitada em julgado a decisão, foi expedido mandado de prisão e desde 26 de agosto de 2011 o paciente encontra-se recolhido.

Requer-se, liminarmente e no mérito, seja expedido alvará em favor do paciente, para cumprimento da sentença em regime semiaberto.

Informações prestadas às fls. 83/84, 86/87 e 90.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 93/98).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 220.472 - MG (2011/0235613-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOELSO RODRIGUES DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento à Apelação Criminal nº 1.0073.06.023351-4/001 e manteve a sentença condenatória proferida em primeira instância.

O paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito descrito no art. 214 c/c art. 224, "a", ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação e requereu a declaração de nulidade do processo por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de realização de diligência pleiteada pela defesa. Ademais, pugnou pela absolvição do paciente por ausência de prova suficiente para embasar a condenação, e, alternativamente, a aplicação do princípio da fragmentariedade.

A Corte Estadual, por maioria, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, à unanimidade de votos, e manteve a sentença condenatória, na íntegra.

Nesta impetração, aduz-se que a fixação de regime fechado não contém fundamentação idônea, e contraria o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, além do enunciado da Súmula 719, do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, destaca-se que o paciente possui bons antecedentes e tem conduta social favorável, dados reconhecidos pelo Tribunal *a quo*.

Alega-se a suposta desproporcionalidade da pena estabelecida, pois o ato praticado poderia caracterizar contravenção penal, mas não infração ao art. 214 c/c art. 224 do Código Penal. E pondera que o delito pelo qual foi condenado não deve ser considerado hediondo.

Informa-se que, transitada em julgado a decisão, foi expedido mandado de prisão e desde 26 de agosto de 2011 o paciente encontra-se recolhido.

Requer-se, liminarmente e no mérito, seja expedido alvará em favor do paciente, para cumprimento da sentença em regime semiaberto.

Passo à análise da irresignação.

Em consulta aos documentos acostados aos autos, verifica-se que a condenação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal transitou em julgado para o Ministério Público, em 7 de abril de 2008, e para a defesa, em 18 de abril de 2011, tendo sido os autos baixados à origem (fl. 57).

A partir do que consta dos autos, constata-se que o paciente interpôs recurso especial e recurso extraordinário com o intuito de combater o acórdão proferido na apelação criminal. No entanto, tais recursos não foram admitidos pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Irresignada, a defesa interpôs agravos de instrumentos, os quais não foram conhecidos pelos Tribunais respectivos. O trânsito em julgado foi certificado pelo Supremo Tribunal Federal, na data já mencionada.

Denota-se então que o paciente buscou o exame da irresignação em grau de cognição mais amplo, optando pela via estreita do *writ*, quando inviável o regime recursal reservado pelos mecanismos legais.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal.

Nesse sentido, entende-se que a questão posta neste *writ* configura flagrante ilegalidade, tratando-se de questão já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Eis a transcrição de trecho da sentença que estabeleceu os parâmetros para a dosimetria da pena e fixou o regime para resgate da reprimenda:

*"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu JOELSON RODRIGUES DE SOUZA, como incurso nas sanções do art. 214 c/c art. 224, 'a', todos do Código Penal.*

*Passo à dosimetria da pena, à luz das diretrizes do art. 29, 59*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 68, do mesmo estatuto repressivo:

*A culpabilidade do acusado é indubitosa. Seus antecedentes militam a seu favor. A conduta social lhe é favorável. Trata-se de pessoa trabalhadora. A personalidade lhe é desfavorável. Pela certidão de antecedentes criminais (fls. ) vê-se que está sendo processado por delito análogo a este, o que é indicativo para o crime.*

*O motivo do crime foi a ideia de satisfação de lascívia. As circunstâncias do crime chamam a atenção pelo fato de ser a vítima de tenra idade.*

*As consequências do crime foram as comuns deste tipo, não trazendo qualquer fato que aumente a reprovação da conduta, mesmo porque não se comprovou que a criança ficou com alguma lesão. E o comportamento da vítima em nada influenciou.*

*A partir destes comandos, fixo-lhe a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão.*

*Não há circunstância atenuante, agravante, nem causa especial de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas.*

*Desta forma, FIXO sua pena definitiva em 06 (seis) ANOS DE RECLUSÃO.*

*Estabeleço para o cumprimento da pena o regime fechado.*

*Permito ao réu recorrer em liberdade, vez que seus antecedentes e conduta social são favoráveis." (fls. 49/53). Grifei.*

O Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação criminal referida, consignou terem sido franqueados ao apelante todos os seus direitos processuais, sem que tenha havido qualquer mácula que pudesse prejudicar a defesa (fls. 40/47). Asseverou o descabimento do pedido de absolvição, pois a materialidade e a autoria foram comprovadas nos autos. Ademais, considerou a impossibilidade de utilização do princípio da fragmentariedade pelo Poder Judiciário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes.

Depreende-se que o tema relativo à fixação de regime prisional não foi objeto de debate e decisão pela Corte de origem, o que impossibilitaria a análise por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Ilustrativamente:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

**1. O pedido de nulidade por falta de intimação da defesa para oitiva de testemunhas e de ilegalidade da dosimetria da pena, ora deduzidos, não foram apreciados pelo Tribunal a quo, que negou**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conhecimento à ordem originária por entender que era inviável a análise da referida matéria, em sede de habeas corpus.*

*2. Em sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.*

*3. Contudo, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso.*

*4. Recurso não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração originária." (RHC 23.194/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 10.05.2010).*

Contudo, evidencia-se na espécie a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de motivação idônea para a imposição de regime fechado ao paciente.

Sobressai evidente o equívoco no qual incidiram as instâncias ordinárias, pois, o atentado violento ao pudor praticado contra criança - hoje, estupro de vulnerável - ocorrido em 9 de agosto de 2006, portanto, antes da edição da Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), para também fixar o regime fechado para início do cumprimento de pena em casos que tais, não há fundamentação válida que justifique a imposição do regime de cumprimento de pena mais gravoso se as condições judiciais foram todas julgadas favoráveis ao sentenciado e a pena-base foi estabelecida no mínimo legal. É certo que a natureza hedionda do delito, por si só, não autoriza tal tratamento.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento a respeito da impossibilidade de se lançar mão da gravidade abstrata do delito como fundamento único para a imposição de regime prisional mais gravoso do que o previsto em lei em razão da quantidade de pena aplicada, *in verbis*:

***Súmula 440*** - *Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.*

E, na esteira desse mesmo entendimento, os seguintes enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal:

***Súmula 718*** - *A opinião do julgador sobre a gravidade em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*

**Súmula 719** - *A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*

Importa ressaltar que esta Corte tem posicionamento sedimentado no sentido de que a existência de inquéritos ou ações penais em andamento não maculam o réu como portador de maus antecedentes, ao contrário do que entendeu o magistrado singular. Ilustrativamente:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (REDAÇÃO ORIGINAL). POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. PERÍODO DE TEMPO SUPERIOR A CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES.*

*I - [...]*

**II - Inquéritos e ações penais em andamento, por si, não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de exacerbação da pena-base ou, conseqüentemente, para a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).**

*III - Ainda que, segundo expressa determinação legal, a condenação anterior não prevaleça para efeito da reincidência, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 05 (cinco) anos, para efeitos de maus antecedentes, ela subsistirá (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).*

**IV - Em princípio, folha de antecedentes criminais é documento válido para comprovar os maus antecedentes do paciente, visto que dotada de fé pública, sobretudo quando a defesa não demonstra, por meio hábil, a inexistência da sentença condenatória com trânsito em julgado prolatada em desfavor do réu (Precedentes do STJ).**

*V - A valoração negativa de elementar do tipo penal da receptação qualificada, das circunstâncias do crime, bem como de elemento integrante da culpabilidade caracteriza indevido bis in idem.*

*VI - A falta de recomposição do patrimônio - comprometido pela consumação do delito - da vítima, de per se, não pode ser valorada negativamente, de modo a justificar a fixação da pena-base acima do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mínimo legal (Precedentes).*

VII - Na hipótese, verifica-se ainda que a r. decisão objurgada carece, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível quanto ao aumento de pena em razão do comportamento das vítimas.

VIII - Desse modo, há fundamentação concreta para elevar a pena-base acima do mínimo legal no que tange somente à parte dos maus antecedentes considerados.

IX - O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. No caso, não foi indicado o número de infrações aptos a justificarem o aumento em 1/3 (um terço).

*Ordem parcialmente concedida." (HC 147.863/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/10/2010). Grifei.*

**"HABEAS CORPUS. FURTO. CONDENAÇÃO. PENA INFERIOR A UM ANO. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA NEGADA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA Nº 444/STJ.**

1. Hipótese em que o magistrado a quo estabeleceu o regime prisional semiaberto e negou a substituição da pena por medida restritiva de direitos por reconhecer os antecedentes criminais do paciente, decorrentes de uma condenação sem trânsito em julgado.

2. **Nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos e processos em curso como maus antecedentes, exigindo-se, para tal fim, que haja sentença condenatória transitada em julgado, sob pena de violação do princípio da não culpabilidade. Súmula nº 444/STJ.**

3. *Ordem concedida para fixar o regime aberto para o desconto da sanção, bem como para substituir a pena corporal por prestação de serviços à comunidade, a ser detalhada pelo Juiz da execução, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão." (HC 164.883/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/9/2010). Grifei.*

Destarte, constatada a ofensa ao entendimento sumulado neste Superior Tribunal e na Excelsa Corte, e, afastada a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para fixar o regime inicial fechado para o resgate da pena, tenho que deva ser imposto, no caso, diante da condenação a 6 (seis) anos de reclusão, o artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, o regime semiaberto para o início do cumprimento da sanção imposta.

Patente o constrangimento ilegal a que submetido o paciente, uma vez que, a teor da inicial, já se encontra recolhido para resgate da reprimenda, mister se faz a adoção, nesta oportunidade, das providências necessárias para fazer cessar a flagrante ilegalidade.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, não conheço da impetração, mas concedo *habeas corpus* de ofício, para fixar o regime semiaberto para o desconto da pena privativa de liberdade.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0235613-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 220.472 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JAMIL LACERDA MONTE ALTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : J R DE S (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.